

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1102/96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estatui normas gerais para
a elaboração e controle dos orçamentos do Poder Executivo e Legislativo do
Município, especialmente quanto a:

- I estimativa da receita;
- II fixação da despesa;
- III comissão de compatibilização;
- IV prioridade e matas da administração municipal;
- V plano plurianual;
- VI elaboração da proposta orçamentária;
- VII créditos adicionais suplementares e especiais;
- VIII entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
- IX disposições gerais.

TITULO II ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPITULO I - DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º São receitas próprias do Município,
na forma do artigo 156 da Constituição Federal:

- I O IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II O ITBI Imposto sobre a Transmissão " Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre Imóveis;
- III O IWC Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis;
- IV O ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V As Taxas e a contribuição de melhoria;
- VI As receitas patrimoniais e de serviços.

Art. 3º Pertencem ao Município, na forma
do artigo 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes
transferências:

o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e
proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos
pagos. a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações
que instituírem e mantiverem (IRF);

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados (50% - ITR);
- III cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (50 % do IPVA);
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (25% do ICMS).

SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESTIMATIVA

Art. 4º As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

- I as receitas de IPTU corresponderá ao somatório dos produtos da alíquotas pelos Imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis de acordo com o que dispuser o Código Tributário Municipal;
- II a receita de ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;
- III a receita de IWC será estimada com base em levantamento estatístico e aritmético, realizado junto aos postos, de modo a comprovar a quantidade de combustível vendido por mês no Município;
- IV a receita de ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do Cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;
- V a estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

SEÇÃO II CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 5º Os impostos e as taxas de que trata o artigo 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinado a seguir;

- a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de Guia de Recolhimento, com opção de resgate de uma só vez ou em até seis pagamentos corrigidos pela UFIR, vencendo a última parcela no mês de dezembro ;
- b) o ITBI poderá ser pago através do banco, mediante expedição da Guia de Recolhimento pelo serviço da Fazenda Municipal;
- c) o ISSQN será cobrado mensalmente, até o dia 20, com base no livro de apuração ou mediante apresentação das Notas Fiscais de serviços emitidos pelo contribuinte;
- d) o IWC será recolhido mensalmente pelos revendedores de combustíveis, calculando-se o percentual devido ao Município sobre o total das vendas do mês, tornando-se por base as nota entrada ou os boletins diários de vendas ;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

e) as taxas e demais receitas de que trata o artigo serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 de dezembro serão corrigidas para o mês de janeiro do ano seguinte e lançados à Conta da Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados nas formas da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

§ 3º A remissão de contribuinte faltoso somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através da lei que favoreça classes de contribuinte, vedada a concessão para remissão individual.

Art. 6º O imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do artigo 3º Incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento e recolhido à Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo único Os valores descontados na forma deste artigo permanecerão como débito da Tesouraria do Poder ou órgão arrecadador e no encerramento do exercício serão transferidos para a conta de receita 1721.01.04 - Transferência do imposto sobre a Renda Retido na Fonte do respectivo órgão.

TITULO III

FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 7º A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, observando-se as prioridades dispostas nos anexos de que trata o artigo 22.

CAPÍTULO I-

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível indicando para cada um grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) material de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) juros e encargos da dívida;
- e) transferência e outras despesas correntes;
- f) investimentos;
- g) inversões financeiras ;
- h) amortização da dívida;
- i) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programa, de acordo com o ANEXO 5 da Lei 4.320 e numerados a partir de 001.

SEÇÃO I

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º- As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento classificadas até o item e encaminhada ao Executivo até o dia 30 de julho para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 6º.

Art. 10º As despesas de que trata o artigo anterior serão incluídas no orçamento fiscal do Município à sua conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:

ÓRGÃO	01	Câmara Municipal
UNIDADE	01	Corpo Legislativo
FUNÇÃO	01	Legislativa
PROGRAMA:	01	Processo Legislativo
PROGRAMA:	02	Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa

SEÇÃO II

DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Art. 11 As despesas com Educação, em valor igual ou superior a 25 % (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, serão distribuídas na forma deste artigo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I	Educação da Criança de 0 a 6 anos	. 10 %
II	Ensino Fundamental	. 40 %
III	Ensino Médio	. 15 %
IV	Educação Física e Desportos	. 10 %
V	Assistência a Educandos	. 15 %
VI	Educação Especial.	. 10 %

SEÇÃO III DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 As despesas com pessoal compreende os gastos que serão classificados na conta 3.1.1.0 - PESSOAL e não ultrapassará a 60 (sessenta por cento) do valor da receita corrente:

Art.13 Para atender ao disposto no artigo 169, parágrafo único, inciso II. da Constituição Federal ficam o legislativo e o Executivo autorizados a :

- I alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada Poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal;
- II reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 29, VI e VII da Constituição Federal;
- III abrir créditos adicionais e suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 14 Não será considerada como remuneração, para efeito do disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal, a importância paga ao Presidente da Câmara, à título de Verba de Representação, desde que autorizada pela Câmara Municipal na forma do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único A verba de Representação poderá a critério da Administração, ser empenhada à conta da dotação:
3132 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS

SEÇÃO IV - DESPESAS COM SAÚDE

Art. 15 A despesa com saúde somente será realizada através de Convênio, ou de órgão ou Entidade competente, vedada a transferência de recursos a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 16 A despesa com saúde não será inferior a 12% (doze por cento) devendo ser realizada de acordo com a seguinte programação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SAÚDE E SANEAMENTO

75 - SAÚDE

427-	Alimentação e Nutrição	. 10 %
428	Assistência Médica e Sanitária	. 55 %
429	Controle e Erradicação de doenças	. 10 %
430	Fiscalização e inspeção Sanitária	. 05 %
431	Produtos Proflláticos e Terapêuticos	. 20 %

Art. 17 As demais despesas serão orçadas e classificadas de acordo com o quadro de prioridades desta lei, na forma do Anexo I.

SEÇÃO V

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 18 A reserva de contingência , constante dos orçamentos do Legislativo e Executivo não ultrapassará a 20 % (vinte por cento) dos respectivos orçamentos.

TITULO IV - - COMISSÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO

Art. 19 Comissão Especial, paritária constituída de representante de cada um dos Poderes Municipais, designados pelos respectivos dirigentes, sob a presidência que entre si elegerem, estabelecerá as diretrizes relativas ao montante dos recursos que deverão ser destinados a cada um dos poderes municipais e dentre outras quanto a :

- I Conciliação da programação de custeio e investimentos do Poder Legislativo e entrega de recursos orçamentários na forma do artigo 162 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Art. 20 Aprovadas as diretrizes de que trata o artigo 19 as mesmas serão confirmadas em um laudo conclusivo, assinados pelos membros da comissão especial.

Parágrafo único - O laudo conclusivo de que trata este artigo será apresentado aos Chefes do Legislativo e do Executivo até o dia 15 de julho, impreterivelmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TITULO V PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 São prioridades da Administração, para efeito de elaboração da proposta orçamentária de 1996, as constantes ao Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

CAPITULO I - DAS VEDAÇÕES

Art. 22 São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder legislativo por maioria absoluta;
- IV a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo único Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TITULO VI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 23 O Plano Plurianual do Município, para o período de 1997 a 1998 constituído dos Anexos PA -1 , PA- 2 e PA - 3 será executada nos termos desta lei e da que o instituir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TITULO VII - ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Capitulo I DO INICIO

Art. 24 A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a emissão do laudo conclusivo da Comissão Especial de que trata o artigo 19.

Parágrafo único Por força do disposto no parágrafo único do artigo 20, as propostas orçamentárias de que trata este artigo serão iniciadas a partir do dia 16 de julho com ampla participação dos segmentos organizados da sociedade.

CAPITULO II- DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA SEÇÃO I • DOS CRITÉRIOS

Art. 25 A proposta orçamentária será elaborada de acordo com a Lei 4.320/64 , atendendo-se à Classificação Funcional Programáticas atual e à especificação das despesas até o elemento.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 O orçamento da Câmara Municipal elaborado de acordo com os artigos 9º e 19 , I, será enviado ao Chefe do Executivo até o dia 30 de agosto, para ser inserido no orçamento geral, na forma determinada no artigo 10.

Art. 27 A classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado na forma do artigo 165, § 5º, incisos I e III da Constituição Federal será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro , no mais _ tardar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV - DA APRECIÇÃO DA POSPOSTA ORÇAMENTARIA

Art. 29 A apreciação da Proposta Orçamentária, pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de outubro, com todas as emendas concluídas e aprovadas e submetidas à sanção a partir do primeiro dia útil de novembro.

SEÇÃO V DA SANÇÃO OU DO VETO

Art. 30 O Prefeito sancionará a Lei Orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, na forma definida para o processo legislativo na Lei de Organização Municipal.

Art. 31 As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de lei orçamentária, somente poderão ser vedadas, total ou parcialmente, até o dia 15 de novembro.

Art. 32 O veto aposto às emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as justificativas previstas na Lei de Organização Municipal.

Art. 33 Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas para as providências devidas.

TÍTULO VIII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS.

CAPÍTULO I- DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 34 Os créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária não ultrapassarão a 30 % (trinta por cento) do total orçado para o exercício sendo vedado a anulação de qualquer programa aprovado sem a prévia autorização legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caberá ao chefe do Executivo e do Legislativo suplementarem, por ato próprio, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada Poder, na forma do artigo 43, § 1º da Lei nº 4.320/64.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizara apenas o recurso disposto no inciso III do § 1º do artigo 43º da Lei nº 4.320/64.

Art. 35 Os créditos adicionais serão autorizados por Lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

- I natureza de crédito;
- II valor total de crédito;
- III classificação completa da dotação suplementada ou criada;
- IV categoria econômica da despesa, classificada até o elemento;
- V classificação completa da dotação anulada, quando for o caso.

Art 36 - O Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, de qualquer dos Poderes, somente será apreciada pela Câmara se instruído por um balancete orçamentário, atualizado que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo único Não serão aprovados créditos adicionais para dotações que apresente saldos negativos, decorrentes da infringência do artigo 59 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO I ABERTURA DE CRÉDITOS AO ORÇAMENTO DA CÂMARA

Art. 37 A abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente da Câmara Municipal será feita com os critérios determinados nesta seção e compreenderá:

- I remanejamento;
- II créditos adicionais suplementares e adicionais;
- III créditos extraordinários.

SEÇÃO II REMANEJAMENTO

Art. 38 Remanejamento é a transposição ou transferência de *valor* de uma dotação para outra, dentro de um mesmo programa ou projeto, nas condições seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE 00 PREFEITO

- a) por ato do Presidente da Câmara , até o limite autorizado na Lei Orçamentária, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo;
- b) por resolução, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver mudança de Categoria Econômica da despesa, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo.

SEÇÃO III CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 39 - Os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se fizerem insuficiente no decorrer do exercício e serão abertos:

- a) por ato da Mesa Diretora da Câmara , até o limite autorizado na Lei Orçamentária, com anulação de recursos orçamentários do Poder Legislativo, no mesmo programa;
- b) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo.

Art. 40 Os créditos adicionais especiais são destinados as despesas para as quais' não haja dotação orçamentária específica e serão abertos:

- a) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo;
- b) por lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, quando houver aumento de despesa, caso em que o Chefe do Executivo determinará a fonte de recursos de acordo com os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO IV CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 41 Os créditos extraordinários são destinados às despesas urgentes e imprevistas, de interesse do Poder Legislativo e serão abertos por ato da Mesa Diretora da Câmara, com anulação de dotações do orçamento vigente do Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TITULO IX - ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 Em atendimento ao disposto no artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei de Organização Municipal, o Chefe do Executivo entregará à Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

- a) até o dia 10 de cada mês os recursos requisitados pelo Presidente para pagamento de despesas processadas do mês anterior;
- b) até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara, inclusive dos créditos adicionais aprovados.

Parágrafo único O duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara correspondente ao percentual da receita arrecadada no mês ou no período que será passado para a Câmara Municipal e apurado de acordo com a formula seguinte:

$$\text{Percentual} = \frac{100 \times \text{DESPEZA ORÇADA PARA A CÂMARA}}{\text{TOTAL DA DESPEZA ORÇADA}}$$

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 44 Quanto a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 45 Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino, à saúde, assistência social e desportos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 47 A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no artigo 167, III da Constituição Federal.

Parágrafo único Em qualquer dos casos a operação de créditos depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 48 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 10 de junho de 1996.

FERNANDO DEOLIVEIRASILVA
PrefeitoMunicipal